

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de direitos humanos:** mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano?

**Direct justiciability of social rights in the inter-american court of human rights:** one more piece to the puzzle of the ius constitutionale commune latinoamericanum?

Wellington Boigues Corbalan Tebar

Fernando de Brito Alves

VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021  
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA

# Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>I. PARTE GERAL</b> .....	25
<b>1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO</b> .....	26
<b>CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA</b> .....	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
<b>INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19</b> .....	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
<b>DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO</b> .....	95
Christine Binder	
<b>MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?</b> .....	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
<b>REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	142
Laurence R. Helfer	
<b>2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO</b> .....	167
<b>A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS</b> .....	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
<b>EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO</b> .....	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
<b>PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO</b> .....	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

<b>3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>249</b>
<b>LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE.....</b>	<b>251</b>
Gonzalo Aguilar Cavallo	
<b>LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA.....</b>	<b>275</b>
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
<b>DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>314</b>
Paulo Brasil Menezes	
<b>4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>336</b>
<b>DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>338</b>
Mario Molina Hernández	
<b>O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>364</b>
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
<b>CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....</b>	<b>384</b>
Ana Carolina Barbosa Pereira	
<b>A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL .....</b>	<b>426</b>
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
<b>A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019 .....</b>	<b>457</b>
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
<b>CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR.....</b>	<b>476</b>
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL</b>	

<b>FEDERAL NA MATÉRIA .....</b>	<b>499</b>
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
<b>JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO? .....</b>	<b>519</b>
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
<b>5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....</b>	<b>543</b>
<b>LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....</b>	<b>545</b>
Humberto Nogueira Alcalá	
<b>DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....</b>	<b>568</b>
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
<b>II. PARTE ESPECIAL.....</b>	<b>590</b>
<b>6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>591</b>
<b>HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....</b>	<b>593</b>
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....</b>	<b>622</b>
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
<b>OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....</b>	<b>648</b>
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
<b>7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>664</b>
<b>IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>666</b>
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	



<b>A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>687</b>
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
<b>A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE .....</b>	<b>715</b>
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
<b>LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA .....</b>	<b>737</b>
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
<b>O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS .....</b>	<b>757</b>
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
<b>DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347 .....</b>	<b>783</b>
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
<b>TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR .....</b>	<b>802</b>
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
<b>8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>823</b>
<b>DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>825</b>
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
<b>O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....</b>	<b>856</b>
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
<b>III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>871</b>
<b>PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....</b>	<b>873</b>
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
<b>INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL .....</b>	<b>897</b>
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

<b>IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS .....</b>	<b>917</b>
Ana Maria D'Ávila Lopes	

# Justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do *ius constitutionale commune* latino-americano?\*

## Direct justiciability of social rights in the inter-american court of human rights: one more piece to the puzzle of the *ius constitutionale commune latinoamericanum*?

Wellington Boigues Corbalan Tebar\*\*

Fernando de Brito Alves\*\*\*

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017), que marcou a mudança de paradigma a respeito da justiciabilidade dos direitos sociais, a respeito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), pode ser considerada um avanço em direção à consolidação de um *ius constitutionale commune* latino-americano. Para se alcançar o objetivo proposto, o desenvolvimento deste trabalho científico é dividido em três partes. Na primeira, apresentam-se os principais fundamentos do *ius constitutionale commune* latino-americano (premissas maiores), segundo a metodologia descritiva. Na segunda parte, apresenta-se um breve panorama histórico sobre a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de justiciabilidade de direitos sociais, bem como os principais argumentos utilizados no julgamento do paradigmático caso “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017) (premissas menores), também segundo a metodologia descritiva. Finalmente, na terceira parte, analisa-se a adequação das premissas menores às premissas maiores obtidas anteriormente, para se chegar a uma conclusão hígida, segundo a metodologia dedutiva. Além disso, como método de apoio, utiliza-se, principalmente, de pesquisa exploratória e qualitativa jurisprudencial, documental e doutrinária. Considerando-se as experiências constitucionais comuns dos Estados latino-americanos, pautadas, em sua maioria, no fenômeno do constitucionalismo transformador, bem como a reiteração dos fundamentos utilizados no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017) nos julgados posteriores da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui-se ter havido a consolidação de um autêntico *ius constitutionale commune* latino-americano a respeito da possibilidade de exigibilidade direta dos direitos sociais.

**Palavras-chaves:** Constitucionalismo Transformador; Corpus Iuris Latino-americano; Interpretação Evolutiva; Protagonismo Judicial.

\* Recebido em: 29/05/2021.  
Aprovado em: 08/10/2021.

\*\* Advogado. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Membro Pesquisador do Centro de Estudos em Direito do Mar “Vicente Marotta Rangel” da Universidade de São Paulo (Cedmar-USP). Membro Pesquisador do Grupo de Investigação “Derecho Ambiental Contemporáneo y Políticas Sustentables” da Universidade Nacional de Mar del Plata, Argentina. Membro Pesquisador do Grupo “Democracia e Direitos Fundamentais” da Universidade Estadual do Norte do Paraná.  
E-mail: wellingtontebar@hotmail.com.

\*\*\* Advogado. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. É especialista em “História e historiografia: sociedade e cultura”; pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Atualmente é Assessor Jurídico da UENP, Editor da Revista Argumenta, Coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica (2014-2022), da mesma Instituição. Realizou estágio de pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013-2014).  
E-mail: fernandobrito@uenp.edu.br.

## Abstract

This paper aims to analyze whether the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017), which marked a paradigm shift regarding the justiciability of social rights within the scope of the Inter-American Protection System Human Rights (SIDH), can be considered an advance towards the consolidation of the “*ius commune constitutionale*” in Latin American. To achieve the proposed objective, the development of the argumentation is divided into three parts. In the first, the main foundations of the Latin American *ius constitutionale commune* are presented (major premises), according to the descriptive methodology. In the second part, a brief historical overview of the jurisprudential evolution of the Inter-American Court of Human Rights in the matter of the justiciability of social rights is presented, as well as the main arguments used in the judgment of the paradigmatic case “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017) (minor premises), also according to the descriptive methodology. Finally, in the third part, the adequacy of the minor premises to the larger premises obtained previously is analyzed, in order to arrive at a sound conclusion, according to the deductive methodology. In addition, as a support method, it is used mainly exploratory and qualitative jurisprudential, documentary and doctrinal research. Considering the common constitutional experiences of Latin American states, mostly guided by the phenomenon of transformative constitutionalism, as well as the reiteration of the main arguments used in the case “Lagos del Campo vs. Peru” (2017) in the subsequent judgments of the Inter-American Court of Human Rights, it follows that there has been the consolidation of an authentic Latin American *ius constitutionale commune* with regard to the possibility of direct justiciability of social rights.

**Keywords:** Transformative Constitutionalism; Corpus Iuris Latinoamericanum; Evolutionary Interpretation; Judicial Protagonism.

## 1 Introdução

A Corte Interamericana de Derechos Humanos promoveu uma revolução argumentativa no caso “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017), que marcou a mudança de paradigma a respeito da justiciabilidade dos direitos sociais em relação ao Sistema Interamericano de Protección dos Derechos Humanos (SIDH). Com efeito, se antes os direitos sociais somente poderiam ser protegidos de maneira indireta, isto é, por conexão aos direitos civis e políticos, a partir do caso “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017), reconheceu-se que os direitos sociais poderiam ser postulados de forma autônoma, isto é, geram, por si só, pretensão juridicamente acionável.

Considerando-se que os argumentos utilizados no caso “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017) foram reiterados nos julgamentos posteriores, indicando ter havido uma certa estabilização da jurisprudência, este trabalho teve como objetivo analisar se a interpretação evolutiva, utilizada pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, pode ser considerada um avanço em direção à consolidação de um *ius constitutionale commune* latino-americano no que diz respeito à justiciabilidade direta dos direitos sociais.

Para se alcançar o objetivo proposto, o desenvolvimento deste trabalho científico foi dividido em três partes.

Na primeira, apresentaram-se os principais fundamentos do *ius constitutionale commune* latino-americano (premissas maiores), segundo o referencial teórico de Armin Von Bogdandy, de modo que a metodologia descritiva foi utilizada.

Na segunda parte, apresentou-se um breve panorama histórico sobre a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Derechos Humanos em matéria de justiciabilidade de direitos sociais. Além disso, foram apontados os principais argumentos utilizados no julgamento do paradigmático caso “Lagos del Campo



Vs. Peru” (2017) (premissas menores), os quais foram mantidos nos julgamentos posteriores. Dessa forma, nessa parte, também se utilizou, predominantemente, da metodologia descritiva.

Finalmente, na terceira e última parte, analisou-se a adequação das premissas menores às premissas maiores obtidas anteriormente, para se chegar a uma conclusão hígida sobre se realmente houve a consolidação do *ius constitutionale commune* latino-americano no que diz respeito à justiciabilidade direta dos direitos sociais, em razão do surgimento de mais um elemento que se reputa essencial, correspondente à virada jurisprudencial promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessa parte, devido ao exercício silogístico, utilizou-se a metodologia dedutiva.

Por fim, como método de apoio, utilizou-se, principalmente, de pesquisa exploratória e qualitativa jurisprudencial, documental e doutrinária.

## 2 *Ius constitutionale commune* latino-americano

O *ius constitutionale commune* denota uma expressão que indica a formação de um direito “comum supranacional”, com feições constitucionais, cujos fundamentos e valores sejam partilhados por um conjunto de Estados. Nesse sentido, a gênese do termo remonta à noção do direito comum europeu, que governa os participantes (bem como, de certa forma, também os aspirantes a membros) da União Europeia. Entretanto, atualmente, há estudos sobre a formação do *ius constitutionale commune* em outros contextos regionais, com fundamentos e características próprias, como é o caso latino-americano, além de tentativas teóricas de conferir dimensão global ao instituto, de modo que se fala em “direito cosmopolita”, “direito global”, “direito transnacional”, dentre outros termos similares<sup>1</sup>.

Interessa a este trabalho a análise do *ius constitutionale commune* no contexto regional latino-americano, que tem, como um de seus grandes estudiosos, Armin Von Bogdandy, diretor do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público, em Heidelberg, Alemanha. Inicialmente, o *ius constitutionale commune* latino-americano é uma manifestação regional de um fenômeno que Bogdandy chamou de “constitucionalismo transformador”, pelo qual as normas constitucionais e interamericanas devem ser interpretadas e aplicadas com a finalidade de promover profundas mudanças sociais, de modo a contribuir com a construção de sociedades mais igualitárias e democráticas<sup>2</sup>. “Esse enfoque se assenta na inquietante experiência adquirida com as inaceitáveis condições de vida existentes, e aponta para a transformação da realidade política e social da América Latina”<sup>3</sup>. Em outras palavras, trata-se “de um direito comum dos direitos humanos que tem influência real na vida das pessoas”<sup>4</sup>.

“O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina sustenta-se na proximidade cultural e na história jurídica compartilhada da região, produto da colonização ibérica”<sup>5</sup>. Ao analisar as características e experiências constitucionais da região, Armin Von Bogdandy sugere que o direito comum latino-americano deve ser construído tendo como base três objetivos, três conceitos fundamentais e três características essenciais. Como objetivos, ele elenca: (i) a constante evolução e aprimoramento dos Estados quanto ao respeito e

<sup>1</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo México*: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 44.

<sup>2</sup> BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. *International Transformative Constitutionalism in Latin America*. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 3, p. 403-442, 2020. p. 405.

<sup>3</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66, p. 13-14.

<sup>4</sup> BOGDANDY, Armin Von. *O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurígenético extraordinário*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019, p. 232-252. p. 233.

<sup>5</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 49.

garantia aos princípios de direitos humanos, ao Estado de Direito e à democracia; (ii) o desenvolvimento de mecanismos de abertura estatal; e c) a construção de instituições internacionais eficazes e legítimas. Por sua vez, como conceitos-chave, ele elenca: (i) o diálogo; (ii) a inclusão; e (iii) o pluralismo normativo. Por fim, como características essenciais, ele elenca: (i) uma ciência do direito público que reconheça as sinergias entre o direito nacional e o direito internacional, de modo a estudar e a considerar ambos os ramos em conjunto; (ii) uma argumentação baseada nos princípios jurídicos; (iii) atribuição de maior importância epistemológica ao direito comparado<sup>6</sup>.

O *ius constitutionale commune* latino-americano “indica a mudança da realidade política e social da América Latina” e tem como fundamento a ancoragem no respeito a três princípios fundamentais: direitos humanos, Estado de Direito e democracia<sup>7</sup>. Ora, a força transformadora das constituições nacionais advém, justamente, das normas que preveem direitos fundamentais, que, por serem dotadas de supremacia normativa, promovem substantivas modificações, tanto no campo político, por meio da mobilização da sociedade civil, quanto no campo jurídico, por meio de sentenças judiciais, que, muitas vezes, são produto da luta entre grupos sociais<sup>8</sup>. No contexto regional das Américas, é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos o principal fundamento jurídico que permite às instituições do Sistema Interamericano exercer um papel transformador, com a finalidade de contribuir para a superação dos problemas estruturais da região, tais como a exclusão social e a violência<sup>9</sup>.

Para que tal objetivo seja alcançado em sua plenitude, deve-se reconhecer a necessidade da abertura do espaço jurídico dos Estados a esse novo *locus* de produção do Direito. Embora, com isso, não se quer implicar que dos Estados seja retirado o papel de centralidade na formação do Direito Público<sup>10</sup>. A abertura do espaço estatal, então, refere-se ao acolhimento das normas e instituições internacionais, no sentido de aumentar o grau de proteção já existente no âmbito interno dos Estados. Além disso, também está ligada à metodologia de produção do Direito, pois enfatiza a utilização do direito comparado como ferramenta decisiva para se alcançar o progresso, isto é, o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos de proteção. No âmbito latino-americano, muitos Estados inseriram, em suas Constituições, as chamadas cláusulas de abertura, incorporando, seja com “status” constitucional<sup>11</sup>, seja com “status” supralegal<sup>12</sup>, as normas interamericanas de proteção dos Direitos Humanos aos ordenamentos jurídicos internos. Nesse sentido, observa-se a transi-

<sup>6</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo* México: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 45.

<sup>7</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 19.

<sup>8</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 28.

<sup>9</sup> BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurígenico extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019, p. 232-252. p. 233.

<sup>10</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo* México: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 46.

<sup>11</sup> Como é o caso da Argentina, que, segundo dispõe o Art.75, inciso 22, da Constituição, dentre vários tratados internacionais de direitos humanos, elenca até mesmo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como norma internacional dotada de hierarquia constitucional.

<sup>12</sup> Como é o caso do Brasil, pois, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/2008, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que versou sobre a interpretação dos §2º e §3º, do art. 5º da Constituição, prevaleceu, infelizmente, o entendimento de que os tratados de direitos humanos, aprovados anteriormente à modificação promovida pela emenda constitucional n.º 45/2004, não tem hierarquia constitucional, mas supralegal, isto é, estão abaixo da Constituição, mas acima das demais espécies legislativas. Embora não seja o objeto deste trabalho, não se pode deixar de registrar que tal decisão não condiz com os fundamentos, notadamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art.1º, II e III); objetivos (Art.3º); e princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, notadamente a prevalência dos direitos humanos (Art.4º, II), previstos na Constituição de 1988. Uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição de 1988 não poderia ter levado a outro resultado que não fosse o reconhecimento da hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107-145).

ção de universos normativos isolados, representados pelos sistemas nacionais fechados, para um “pluriverso normativo”, representados pelos sistemas nacionais abertos<sup>13</sup>, conectados (individualmente *ao/e* entre si) pelo Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

É nesse sentido que um dos conceitos-chaves do *ius constitutionale commune* latino-americano é o respeito ao “pluralismo jurídico”, entendido como a relação interconectada entre distintos regimes jurídicos, isto é, os regimes jurídicos nacionais (eventualmente o regime supranacional) e o regime jurídico internacional, com vistas a superar a rivalidade destrutiva que outrora dominou o discurso jurídico, na forma da tensão entre as teorias monista e dualista. Portanto, aplicado ao direito comum latino-americano, o “pluralismo jurídico” rejeita a noção de um ordenamento jurídico único, na medida em que prega a existência, a inter-relação e o entrelaçamento de vários sistemas jurídico-políticos que compartilham de um mesmo propósito<sup>14</sup>, isto é, o respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à democracia.

Em razão do pluralismo jurídico, o *ius constitutionale commune* latino-americano tem como característica uma verdadeira reconfiguração do que se concebe por Direito Público, de modo que este abarque tanto o direito constitucional quanto o direito internacional, em razão do entrelaçamento das ordens jurídicas distintas<sup>15</sup>. Nesse sentido, supera-se a visão do espaço estatal como única e exclusiva fonte do Direito, conferindo-se às instituições internacionais uma grande medida de autonomia<sup>16</sup>.

Considerando-se a existência deste “pluriverso normativo”, que também implica a existência de um novo *locus* de produção do Direito, é natural a preocupação com a aplicação e com o cumprimento das normas (internacionais e regionais) de direitos humanos. Por essa razão, também é objetivo do *ius constitutionale commune* que sejam criadas instituições internacionais fortes, eficientes, legítimas e independentes da influência ou controle de qualquer Estado. Nesse aspecto, muitas teorias da democracia reconhecem que os tribunais obtêm legitimidade ao abordar problemas que comprometem o desenvolvimento do processo democrático, tais como a pobreza generalizada, profundas desigualdades, divisões étnicas e, em alguns casos, mau desempenho econômico<sup>17</sup>. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos parece se amoldar, perfeitamente, a tais características, sendo reconhecidamente um agente de transformação da realidade latino-americana, já que, por meio de sua jurisprudência, desenvolve mecanismos de proteção dos direitos humanos e consolidação do Estado de Direito e da democracia nos Estados submetidos à sua jurisdição<sup>18</sup>.

Considerando-se o “protagonismo” que os órgãos judiciais desempenham no sistema interamericano, seja em nível nacional, seja em nível internacional, o “diálogo” entre eles revela-se como um dos conceitos-chave do *ius constitutionale commune* latino-americano. Nesse contexto, o termo “diálogo” tem duas acepções. Em primeiro lugar, significa, antes de tudo, que os órgãos judiciais devem fundamentar suas decisões com argumentos que sejam “suficientemente” motivados, isto é, que sejam capazes de convencer outros atores jurídicos de que aquela determinada decisão se justifica. Em segundo lugar, implica um modo específico de interação entre os distintos órgãos judiciais (nacionais e internacionais), no sentido de que, no cenário

<sup>13</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo* México: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 47-48.

<sup>14</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo* México: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 55-56.

<sup>15</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo* México: UNAM, 2013, p. 39-66, p. 58.

<sup>16</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66, p. 37.

<sup>17</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 11-12.

<sup>18</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo* México: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 48.

interamericano, não existiria hierarquia entre eles e, portanto, não haveria quem detivesse a prerrogativa de ditar a “última palavra”<sup>19</sup>.

Como segundo conceito chave, o *ius constitutionale commune* latino-americano parte do pressuposto de que todas as pessoas, sem distinção, devem ser incluídas nos sistemas de natureza social, tais como o sistema de saúde, o sistema de educação, o sistema econômico-laboral, o sistema político. Nesse sentido, o Direito reconfigura suas bases e encontra legitimidade no combate à exclusão social<sup>20</sup>. O *ius constitutionale commune* latino-americano prende-se às teorias da justiça, pois, ao contrapor-se à exclusão social, busca promover a cidadania enquanto condição para a realização da dignidade da pessoa humana. De fato, este é um valor comum compartilhado pelas constituições dos países integrantes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos<sup>21</sup>.

Nesse sentido, uma característica fundamental do *ius constitutionale commune* latino-americano reside em superar o normativismo tradicional, de modo a se atribuir maior importância à argumentação baseada em princípios. Com efeito, tomando-se por base a teoria da norma, pela qual se observa a existência de regras, princípios e postulados normativos, a nova concepção de Direito Público confere mais espaço e cada vez mais importância aos princípios jurídicos. Como se tratam de normas com conteúdo mais fluido, a argumentação utilizada nas decisões judiciais se torna objeto de debate público, o que é saudável, em razão do influxo de valores democráticos<sup>22</sup>.

Importante ressaltar que, nesse contexto, teorias com fundamentos semelhantes surgiram no bojo das democracias latino-americanas, tal como o “neoconstitucionalismo”, que também prevê a força normativa dos princípios constitucionais e das normas garantidoras de direitos fundamentais. O *ius constitutionale commune* latino-americano não se posiciona contra essas teorias constitucionais. Ao contrário, é pensado e estruturado para interagir com elas, no sentido de aprender com seus sucessos, mas também de identificar suas lacunas e seus erros, bem como corrigir suas distorções. Como ponto em comum, tem-se a crença compartilhada no potencial transformador do Direito, quando devidamente incorporado em processos sociais mais amplos. Além disso, constrói e reconstrói a riqueza da atividade judicial com uma agenda transformadora<sup>23</sup>.

Por fim, uma importante característica do *ius constitutionale commune* latino-americano reside na utilização do direito comparado como metodologia de investigação jurídica e produção de conhecimento. Com efeito, a comparação é fundamental para que o Estado possa entender a si mesmo, bem como estudar soluções que podem advir de outros ordenamentos jurídicos, para o fim de constante aperfeiçoamento democrático<sup>24</sup>. É claro que não se desconhece que a América Latina é marcada por uma grande diversidade de povos e experiências jurídicas próprias, porém, há também semelhanças históricas e pontos de convergência, sobretudo no campo do direito constitucional. Nesse sentido, aprender com o outro seguramente contribuirá para o aprimoramento de um direito que seja verdadeiramente comum o que, conseqüentemente, contribuirá para

<sup>19</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo México*: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 52-53.

<sup>20</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo México*: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 53.

<sup>21</sup> SERNA DE LA GARZA, J José María. *El concepto del ius commune latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación*. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014, p. 199-218. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 216.

<sup>22</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo México*: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 59.

<sup>23</sup> BOGDANDY, Armin Von *et al.* *Ius Constitutionale Commune en América Latina: a Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. *MPIL Research Paper Series*, n. 21, p. 1-22, 2016. p. 20-21.

<sup>24</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 22.



um maior progresso das sociedades latino-americanas<sup>25</sup>.

A título de conclusão desse tópico, conforme os parâmetros estabelecidos nas linhas anteriores, o *ius constitutionale commune* latino-americano é uma proposta que busca solidificar um Direito regional latino-americano de base comum, ao estimular a relação, a interação e o entrelaçamento não somente de textos normativos, mas também da jurisprudência e da atuação das instituições, em nível nacional e internacional<sup>26</sup>. Em outras palavras, o *ius constitutionale commune* latino-americano é constituído, em nível internacional, pelos instrumentos normativos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>27</sup> e pela atuação das demais instituições regionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, em nível nacional, é composto pelas constituições nacionais, pela jurisprudência exarada principalmente pelas Cortes Constitucionais e pela atuação das instituições nacionais que participam ativamente da busca por transformações sociais, tais como membros do Ministério Público e entidades da sociedade civil. Concebe-se, portanto, um sistema “integrado” de proteção dos direitos humanos<sup>28</sup>, composto por, pelo menos, dois níveis, que se complementam por meio do diálogo<sup>29</sup>.

### 3 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos sociais

Flávia Piovesan, tomando-se por base a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esquematizou uma tipologia de casos, com base nas decisões relativas a cinco diferentes categorias de violações de direitos humanos, a saber: (i) violações decorrentes dos regimes autoritários ditatoriais, em que se discute como controlar o uso excessivo da força e, conseqüentemente, a imposição de limites ao poder punitivo do Estado; (ii) violações que tenham relação com aspectos justiça de transição, que versam sobre a luta contra impunidade, as leis de anistia e o direito à verdade; (iii) violações que refletem desafios em relação ao fortalecimento das instituições e à consolidação do Estado de Direito, no que diz respeito ao acesso à justiça e ao fortalecimento e independência do Poder Judiciário; (iv) violações dos direitos de grupos vulneráveis, tais como os povos indígenas, as crianças, os migrantes, as pessoas privadas de liberdade; (v) violações aos direitos sociais, em que se busca proteger tais direitos<sup>30</sup>.

A interpretação que a Corte Interamericana faz, em suas decisões, das normas que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo papel central é ocupado pela Convenção Interamericana de Di-

<sup>25</sup> BOGDANDY, Armin Von. Armin Von. *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual*. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo: Homenaje a Jorge Carpizo México*: UNAM, 2013, p. 39-66. p. 59-60.

<sup>26</sup> BOGDANDY, Armin Von *et al.* *Ius Constitutionale Commune en América Latina: a Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. *MPIL Research Paper Series*, n. 21, p. 1-22, 2016. p. 02.

<sup>27</sup> SERNA DE LA GARZA, José María. El concepto del *ius commune* latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014, p. 199-218. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 215.

<sup>28</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *ius constitutionale commune* americanum. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional (sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay). In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014. p. 329-382. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 381.

<sup>29</sup> BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019, p. 232-252. p. 234.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flavia. *Ius constitutionale commune* latinoamericano en derechos humanos e impacto del sistema interamericano: rasgos, potencialidades y desafíos. In: *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos* México: UNAM, 2014. p. 61-84. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688. p. 64-70.



reitos Humanos, reflete muitas das características do “constitucionalismo transformador”, principalmente pelo fato de que um dos principais objetivos da jurisprudência da Corte é ser catalisadora de uma significativa transformação da realidade social da região<sup>31</sup>. Nesse sentido, essa jurisprudência contribui, significativamente, para a consolidação do *ius commune* latino-americano, que, gradativamente, recebe e internaliza suas orientações. Atualmente, por exemplo, já se fala num direito interamericano comum no que diz respeito aos direitos humanos de grupos vulneráveis<sup>32</sup>.

Considerando-se a tipologia apresentada por Flávia Piovesan, seria possível se falar também num direito interamericano comum no que diz respeito aos direitos sociais? A interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos de violações de direitos sociais, está alinhada aos mais avançados parâmetros de proteção dos direitos humanos? Os critérios interpretativos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos julgados sobre direitos sociais, compartilham dos fundamentos do constitucionalismo transformador e das experiências comuns dos Estados latino-americanos? Este é, afinal, o objeto deste trabalho. Então, para que seja possível se chegar a uma conclusão que seja, no mínimo, satisfatória, necessário se faz apresentar um breve panorama histórico sobre a evolução da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de justiciabilidade de direitos sociais, bem como uma breve apresentação dos principais fundamentos utilizados pela Corte no julgamento do paradigmático caso “Lagos del Campo Vs. Peru” (2017), os quais se mantiveram no julgamento dos casos posteriores.

### 3.1 Breve panorama histórico

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) dedica o capítulo II (artigos 3 a 25) inteiramente à previsão dos direitos civis e políticos. Já o capítulo III, que é composto somente pelo artigo 26<sup>33</sup>, traz uma previsão genérica sobre direitos sociais, sem especificar qualquer conteúdo específico. Nesse sentido, os Estados Partes observaram a necessidade de estabelecer um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1988), conhecido como Protocolo de San Salvador<sup>34</sup>, para o fim de garantir tutela e promoção permanente direitos econômicos, sociais e culturais. Acontece que o Protocolo de San Salvador, por disposição expressa do artigo 19, ponto 6<sup>35</sup>, somente permite a judicialização direta, isto é, acesso ao sistema de petições individuais, em caso de violação de direitos sindicais, notadamente o direito de liberdade sindical e o direito de associação sindical (artigo 8, ponto 1, “a”), e do direito à educação (artigo 13). Nesse sentido, adotando-se uma interpretação literal e restritiva do mencionado dispositivo, os outros direitos sociais permaneceriam na esfera de proteção indireta, isto é, poderiam ser protegidos se vinculados a algum direito civil e político<sup>36</sup>.

<sup>31</sup> BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. In: *American Journal of International Law*, V. 114, Issue 3, 2020, p. 403-442, p. 408.

<sup>32</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *ius commune*. In: *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos (Coord. Armin von Bogdandy; Héctor Fix-Fierro; Mariela Morales Antoniazzi). Serie Doctrina Jurídica, Núm. 688. México: UNAM, 2014, p. 459-500, p. 495.

<sup>33</sup> Artigo 26. Desenvolvimento progressivo:

<sup>34</sup> Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir, progressivamente, a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

<sup>35</sup> Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>36</sup> Art.19. Meios de Proteção.

<sup>6</sup> Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>36</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 206.

Nesse contexto, a doutrina aponta três momentos, com distintas características, a respeito da interpretação do artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, da judiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: (i) um primeiro momento, de negação de conteúdo e efeitos autônomos à previsão contida no artigo 26 da Convenção; (ii) um segundo momento, de virada hermenêutica, pela qual se reconhece a força normativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção, mas ainda se observa uma atuação judicial tímida e contida na conclusão dos julgamentos; e (iii) um terceiro momento, no qual se reconhece a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de uma interpretação ampliativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção<sup>37</sup>.

Em relação ao primeiro momento, observado no interstício entre os anos de 2003 a 2009, menciona-se o caso “Cinco Pensionistas Vs. Peru” (2003), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou a analisar a alegação de suposta violação ao artigo 26 da Convenção, que dispõe sobre a obrigação de progressividade e não regressividade dos direitos sociais. Entretanto, na fundamentação da sentença, concluiu que não houve violação ao referido dispositivo, pois “o dever de desenvolvimento progressivo e não regressivo só poderia ser medido em relação a toda a população e não apenas em relação a um grupo de pessoas que considerava ‘não representativo’ da situação em geral”<sup>38</sup>.

Essa posição, adotada pela Corte, sobre a interpretação do artigo 26 da Convenção foi muito criticada pela doutrina, já que reduziu, dramaticamente, a possibilidade de judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais, por via autônoma. Com efeito, considerando-se que a Corte analisa casos concretos, por meio de um sistema de peticionamento individual, seria praticamente impossível reunir uma quantidade suficiente de vítimas, “representativa da situação geral”, para viabilizar o litígio à luz do artigo 26 da Convenção<sup>39</sup>.

De qualquer forma, neste primeiro momento, considerando-se a interpretação restritiva dada ao alcance do artigo 26 da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos optou por proteger os direitos sociais por via indireta, isto é, por conexão aos direitos civis e políticos<sup>40</sup>. Esse “subterfúgio”, embora não deixasse a vítima totalmente desamparada, era questionável, do ponto de vista técnico-científico, já que colocava os direitos econômicos, sociais e culturais numa categoria inferior aos direitos civis e políticos, dependentes destes para visibilidade e viabilidade jurídica.

Como exemplos desse primeiro momento, citam-se os seguintes casos: “Villagrán Morales y otros vs. Guatemala” (1999), “Instituto de Reeduación del Menor vs. Paraguay” (2004) e “Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay” (2005)<sup>41</sup>.

Em relação ao segundo momento, observado no interstício entre os anos de 2009 a 2017, inaugurado pelo caso “Acevedo Buendía vs. Peru” (2009), observou-se uma virada hermenêutica na fundamentação utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com respeito à definição da força normativa da

<sup>37</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 192.

<sup>38</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 193.

<sup>39</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 193.

<sup>40</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 195.

<sup>41</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 196.

previsão contida no artigo 26 da Convenção<sup>42</sup>.

Com efeito, a Corte reconheceu que o artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos consagra obrigações jurídicas em matéria de direitos sociais. Os direitos econômicos, sociais e culturais não estão sujeitos, apenas, à obrigação de desenvolvimento progressivo, mas também às obrigações gerais contidas no artigo 1, ponto, bem como no artigo 2, ambos da Convenção, sobre respeito, garantia, não discriminação e dever de adoção de medidas de efetivação. Além disso, a Corte entendeu que, da obrigação de desenvolvimento progressivo, decorre o dever de não regressividade. Dessa forma, segundo os novos parâmetros interpretativos fixados, o dever de não regressividade é justiciável, isto é, está sujeito a controle jurisdicional, para avaliação da pertinência da justificativa utilizada para a tomada de eventual medida regressiva<sup>43</sup>.

Como exemplos desse segundo momento, citam-se os seguintes casos: “Suárez Peralta vs. Ecuador” (2013), “González Lluy vs. Ecuador” (2015) e “I.V. vs. Bolivia” (2016) (ROSSI, 2020, p.199), bem como “Chinchilla Sandoval vs. Guatemala” (2016), “Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil” (2016) e “Yarce y otras vs. Colombia” (2016)<sup>44</sup>, em que as violações denunciadas diziam respeito ao direito à saúde.

A crítica que se faz a esse momento é que, a despeito da novel interpretação dada à força normativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na conclusão do julgamento, dissocia-se da postura inovadora tomada na fundamentação e, para fins de proteção, volta a vincular o direito à saúde (direito social) aos direitos à integridade física e à vida (direitos civis)<sup>45</sup>. Em outras palavras, a crítica reside no fato de que a Corte, ao funcionalizar a proteção de um direito social à existência de um direito civil que funcione de base de apoio, põe em causa a fundamentação que ela mesma se utilizou para reconhecer a autonomia e dignidade própria dos direitos sociais.

Finalmente, em relação ao terceiro momento, observado no interstício entre 2017 até os dias atuais, inaugurado pelo caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017), a Corte Interamericana de Direitos Humanos assume uma postura mais firme e reconhece a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, através de uma interpretação ampliativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção<sup>46</sup>.

Nos casos subsequentes, a Corte reafirma e refina os fundamentos interpretativos utilizados no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017). Como exemplos desse segundo momento, citam-se os seguintes casos: “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Peru” (2017), “San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela” (2018), “Poblete Vilches y Otros vs. Chile” (2018), “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala” (2018), “Hernández vs. Argentina” (2019), “Muelles Flores vs. Peru” (2019), “Lhaka Honhat vs. Argentina” (2020)<sup>47</sup> e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (2020).

<sup>42</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 196-197.

<sup>43</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 197.

<sup>44</sup> MOSCOSO-BECERRA, Gerson. A Justiciabilidade Direta dos Direitos Trabalhistas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Dikaion*, v. 28, n. 2, p. 385-403, 2019. p. 396.

<sup>45</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 199.

<sup>46</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 201.

<sup>47</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 201-202.

## 3.2 O caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017)

O caso<sup>48</sup> foi trazido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 28 de novembro de 2015, por iniciativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da República do Peru, figurando como vítima o senhor Alfredo Lagos del Campo. De acordo com a Comissão, a violação de direitos deriva do despedimento arbitrário do senhor Alfredo Lagos del Campo, que se deu no dia 26 de junho de 1989, por ter realizado manifestações e expressado opiniões enquanto presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli (parágrafo 1). A vítima recorreu ao Poder Judiciário peruano para reverter o despedimento, alegando ser titular de estabilidade laboral provisória, porém a decisão de despedimento foi confirmada pelos tribunais nacionais do Peru (parágrafo 1).

Na fundamentação, a Corte Interamericana se debruçou sobre o “direito à estabilidade laboral”. Como resultado, observou-se o rompimento com o paradigma sedimentado em jurisprudência anterior, pois a Corte reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos sociais, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, já que declarou, por meio da sentença expedida no dia 31 de agosto de 2017, que o Estado do Peru era responsável pela violação ao direito à estabilidade laboral, dotado de dignidade suficiente para proteção autônoma (ponto 5 da parte resolutiva).

### 3.2.1 Indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, devem ser entendidos como partes integrantes dos “direitos humanos”, posto que interdependentes e indivisíveis entre si, de modo que, por não haver qualquer hierarquia entre eles, são igualmente exigíveis perante as autoridades competentes para promoção e proteção dos direitos humanos (parágrafo 141 da sentença).

Nesse sentido, seguindo a doutrina mais avançada em matéria de proteção dos direitos humanos, a Corte realizou uma interpretação não restritiva das normas da Convenção, reconhecendo os direitos sociais como dignos de proteção autônoma, já que são condição para o desenvolvimento da própria pessoa humana<sup>49</sup>.

Nos julgamentos posteriores, nos quais se manteve a conclusão sobre a exigibilidade direta dos direitos sociais, o fundamento da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos foi reiterado: “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Peru” (parágrafo 192 da sentença); “San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela” (parágrafo 220 da sentença); “Poblete Vilches y Otros vs. Chile” (parágrafos 100 e 102 da sentença); “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala” (parágrafos 85, 86 e 97 da sentença); “Muelles Flores vs. Peru” (parágrafo 36 da sentença); “Hernández vs. Argentina” (parágrafos 62, 64 a 68 da sentença); e “Lhaka Honhat vs. Argentina” (parágrafos 201, 243, 244 e 246 da sentença).

### 3.2.2 Interpretação topográfica do artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que integra o capítulo III, intitulado “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, encontra-se topograficamente localizado na Parte I da referida Convenção, intitulada “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”, de modo que os direitos sociais também são objeto das obrigações gerais contidas

<sup>48</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>49</sup> MOSCOSO-BECERRA, Gerson. A Justiciabilidade Direta dos Direitos Trabalhistas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Dikaion*, v. 28, n. 2, p. 385-403, 2019. p. 392.



no artigo 1º, ponto 1<sup>50</sup>, e no artigo 2º<sup>51</sup>, ambos situados dentro do Capítulo I, intitulado “Enumeração de Deveres” (parágrafo 142).

Portanto, embora a norma insculpida no artigo 26 da Convenção preveja a adoção de medidas de caráter progressivo, também impõe várias obrigações com efeito imediato, o que torna os direitos sociais diretamente exigíveis. Dessa forma, “o fato de que a plena efetividade somente se alcance ao longo do tempo não implica privar a obrigação de conteúdo significativo”<sup>52</sup>.

Nos julgamentos posteriores, nos quais se manteve a conclusão sobre a exigibilidade direta dos direitos sociais, o fundamento relativo à interpretação topográfica do artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi reiterado: “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Peru” (parágrafo 192 da sentença); “San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela” (parágrafo 220 da sentença); “Poblete Vilches y Otros vs. Chile” (parágrafo 100 da sentença); “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala” (parágrafos 83, 96 e 97 da sentença); “Muelles Flores vs. Peru” (parágrafo 36 da sentença); “Hernández vs. Argentina” (parágrafo 65 e 81 da sentença); “Lhaka Honhat vs. Argentina” (parágrafo 272 da sentença); e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (parágrafos 156 e 172 da sentença).

### 3.2.3 Carta da organização dos estados americanos

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com respeito ao conteúdo dos direitos trabalhistas protegidos pelo artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, esse dispositivo, embora não traga um catálogo específico, faz referência expressa aos “direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos”. Desse modo, para a resolução desse caso específico, a Corte Interamericana se utilizou das previsões dos artigos 45, pontos “b” e “c”<sup>53</sup>, 46<sup>54</sup> e 34, ponto “g”<sup>55</sup>, da Carta da OEA.

<sup>50</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

<sup>1</sup> Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>51</sup> Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

<sup>56</sup> o exercício dos direitos e liberdades, mencionados no artigo 1, ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>52</sup> ROSSI, J Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 204-205.

<sup>53</sup> Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

<sup>b</sup>) o trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;

<sup>c</sup>) os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;

<sup>54</sup> os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade.

<sup>55</sup> Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

<sup>a</sup>) salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;



Importante mencionar que a Carta da OEA foi aprovada, em 1948, juntamente à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. É um instrumento que, além de estabelecer objetivos essenciais aos Estados americanos, como a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 2, “f”), também lhes impõem deveres de respeito aos direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal (artigo 17). Muito embora haja quem afirme que a Carta da OEA carece de um rol específico de direitos subjetivos, é possível identificarem-se menções expressas aos direitos econômicos, sociais e culturais, que, portanto, geram obrigações aos Estados<sup>56</sup>. E foram precisamente alguns desses dispositivos, mencionados no parágrafo anterior, que a Corte se valeu para a solução do caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017).

Nos julgamentos posteriores, nos quais se manteve a conclusão sobre a exigibilidade direta dos direitos sociais, o fundamento relativo à utilização da Carta da OEA como fonte de obrigações internacionais foi reiterado: “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Peru” (parágrafo 192 da sentença); “San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela” (parágrafo 220 da sentença); “Poblete Vilches y Otros vs. Chile” (parágrafos 103 e 106 da sentença); “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala” (parágrafos 73, 76, 78, 79, 87 e 93 da sentença); “Muelles Flores vs. Peru” (parágrafos 34, 36, 170, 172, 173, 175, 176, 178 e 183 da sentença); “Hernández vs. Argentina” (parágrafos 62, 64, 66, 67 e 69 da sentença); “Lhaka Honhat vs. Argentina” (parágrafos 195, 196 e 222 da sentença); e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (parágrafos 153, 155, 157, 158, 160 e 161 da sentença).

### 3.2.4 Declaração americana dos direitos e deveres do homem

Embasada em parâmetros interpretativos já enunciados no Parecer Consultivo OC-10/89<sup>57</sup>, bem como no artigo 29, ponto “d”<sup>58</sup>, da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se utilizou do artigo XIV<sup>59</sup> da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem para definir o alcance e o conteúdo do artigo 26 da Convenção.

O artigo 29, ponto “d”<sup>60</sup>, da Convenção, estabelece que a interpretação do Pacto de Santo José da Costa Rica deve ser realizada de modo a não se excluir os direitos reconhecidos pela “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

Dessa forma, a Corte amadurece a noção de corpus iuris interamericano, já que, no cumprimento de suas obrigações internacionais, os Estados devem respeitar todo o aparato jurídico que compõe o Sistema

<sup>56</sup> SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Ac&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 77, p. 273-300, 2019. p. 277-278.

<sup>57</sup> No Parecer Consultivo OC-10/89, de 14 de julho de 1989, solicitada pelo governo da República da Colômbia, sobre a Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em relação ao âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte assinalou que: “[...] Os Estados Membros entenderam que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais referidos na Carta [da OEA], de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta [da OEA] em matéria de direitos humanos, sem integrar suas normas com as correspondentes disposições da Declaração [Americana dos Direitos e Deveres do Homem], como se vê da prática já seguida pelos órgãos da OEA” (parágrafo 43). Portanto, “[...] para estes Estados, a Declaração Americana constitui, no que seja pertinente e com relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais” (parágrafo 45).

<sup>58</sup> Artigo 29. Normas de interpretação.

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

<sup>d</sup> excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

<sup>59</sup> Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

<sup>60</sup> Artigo 29. Normas de interpretação.

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

<sup>d</sup> excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos<sup>61</sup>, seja ele *hard law* ou *soft law*<sup>62</sup>.

Como a proteção da pessoa humana é o objetivo central que deve ser perseguido quando da interpretação e aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, devem-se considerar outros tratados e normas pertinentes à determinação da responsabilidade internacional de determinado Estado<sup>63</sup>, isto é, o *corpus iuris* internacional acerca da matéria<sup>64</sup>.

Nos julgamentos posteriores, nos quais se manteve a conclusão sobre a exigibilidade direta dos direitos sociais, o fundamento relativo à utilização da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como fonte de obrigações internacionais foi reiterado: “trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Peru” (parágrafo 192 da sentença); “San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela” (parágrafo 220 da sentença); “Poblete Vilches y Otros vs. Chile” (parágrafos 107 a 110 da sentença); “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala” (parágrafos 73, 82, 85, 92, 101, 103 e 104 da sentença); “Muelles Flores vs. Peru” (parágrafos 170, 175, 179 e 183 da sentença); “Hernández vs. Argentina” (parágrafos 62, 66 e 70 da sentença); “Lhaka Honhat vs. Argentina” (parágrafos 211, 214, 216 e 232 da sentença); e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (parágrafos 153, 157, 160 e 161 da sentença).

### 3.2.5 Protocolo de San Salvador

A Corte Interamericana enfrentou o problema do suposto conflito entre o artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o artigo 19, ponto 6, do Protocolo de San Salvador, e, ao realizar uma interpretação sistêmica e de boa-fé, chegou à conclusão de que não há, no Protocolo de San Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, uma disposição que limite os poderes da Corte em estabelecer sua própria competência com respeito ao conhecimento de supostas violações ao artigo 26 da Convenção. Portanto, o artigo 19, ponto 6, do Protocolo de San Salvador não deve ser interpretado como uma norma de limitação da competência da Corte<sup>65</sup>.

Além disso, a Corte ainda ponderou que, para que se realize eventual procedimento de emenda à Convenção, seria necessária a concordância de 2/3 dos Estados partes, ao passo que para a adoção de um Protocolo não se exige o mesmo grau de consenso. Portanto, se a adoção de um Protocolo requer um consenso menor que o exigido para a emenda à Convenção, não poderia aquele modificar as normas desta, ainda mais aquelas relacionadas às competências da Corte<sup>66</sup>. Interpretação diversa poderia levar à subversão de todo o

<sup>61</sup> MAAS, Rosana Helena; LIMA, Sabrina Santos. O Reconhecimento da Justiciabilidade Direta do Direito à Saúde pela Corte IDH: Análise Crítica do Caso Poblete Vilches Vs. Chile. *Projeto de Pesquisa “Fórmulas”*, p. 1-15, 2019. p. 12.

<sup>62</sup> O critério utilizado para definir “*hard law*” e “*soft law*” é, em regra, formal, pois baseado na compulsoriedade ou não compulsoriedade do instrumento no qual a norma está prevista (DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. *Michigan Journal of International Law*, n. 12, p. 420-435, 1991. p. 430). Entretanto, segundo os parâmetros interpretativos ressaltados pela Corte, tal distinção, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, não é relevante. Com efeito, segundo pondera Ana Cláudia Santano: “[...] por força do Parecer Consultivo sobre Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1989, §45, a Declaração é uma interpretação autêntica dos dispositivos da Carta da OEA e que, apesar de haver sido adotada como declaração, e não como um tratado, atualmente a Declaração Americana constitui uma fonte de obrigações internacionais para os Estados-Membros da OEA” (SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 77, p. 273-300, 2019. p. 278).

<sup>63</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020. p. 214.

<sup>64</sup> MAAS, Rosana Helena; LIMA, Sabrina Santos. O Reconhecimento da Justiciabilidade Direta do Direito à Saúde pela Corte IDH: Análise Crítica do Caso Poblete Vilches Vs. Chile. *Projeto de Pesquisa “Fórmulas”*, p. 1-15, 2019. p. 11.

<sup>65</sup> GALÁN, Elena Carolina Díaz; TRIANA, Harold Bertot. Caso Cuscul Pivaral Y Otros Vs. Guatemala, Sentencia de 23 de Agosto de 2018 de la Corte Interamericana de Derecho Humanos: Un Paso más de una Línea Jurisprudencial Polémica en La Protección de los Derechos Sociales, Económicos y Culturales. *Revista Electrónica Iberoamericana*, v. 13, n. 2, p. 63-88, 2019. p. 68.

<sup>66</sup> ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235,

sistema e fragilização da proteção dos direitos humanos.

Superado esse “obstáculo”, a Corte Interamericana realizou uma interpretação ampliativa dos direitos sindicais previstos no artigo 8 do Protocolo de San Salvador, para que pudesse garantir a devida e efetiva proteção à vítima. Com efeito, a Corte sustentou que:

(i) os sindicatos, bem como seus respectivos membros e representantes, gozam de proteção específica, para que possam desempenhar suas funções de defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores (parágrafo 157 da sentença);

(ii) o âmbito de proteção ao direito de liberdade de associação em matéria laboral não se esgota na proteção dos sindicatos (e respectivos membros e representantes). Com efeito, também se aplica a organizações que, embora tenham natureza distinta dos sindicatos, também se destinam à representação dos interesses legítimos dos trabalhadores (parágrafo 158 da sentença);

(iii) o senhor Lagos del Campo, embora não desempenhasse funções sindicais, exercia função de representação dos trabalhadores em um Comitê Eleitoral, do qual era presidente, porém, em razão do despedimento, já não podia mais desempenhar tal função, já que não mais fazia parte da Comunidade Industrial (parágrafo 161 da sentença);

(iv) dessa forma, considerou-se que o despedimento do senhor Lagos del Campo, em consequência ao desempenho de suas funções de representação, violou não somente o seu direito individual à liberdade de associação, mas também privou os trabalhadores da Comunidade Industrial da liderança por ele exercida (parágrafo 162 da sentença).

Nessa linha argumentativa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos maximizou o Princípio “pro Homine”, segundo o qual deve prevalecer a interpretação mais favorável à tutela dos direitos protegidos. Tornam-se, então, diretamente justiciáveis o direito ao trabalho e as respectivas dimensões, tais como o direito à estabilidade laboral e a garantia contra o despedimento arbitrário e sem justa causa<sup>67</sup>.

Nos julgamentos posteriores, nos quais se manteve a conclusão sobre a exigibilidade direta dos direitos sociais, o fundamento utilizado para superar o suposto conflito entre o artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o artigo 19, ponto 6, do Protocolo de San Salvador, quando suscitado, foi reiterado: “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala” (parágrafos 87, 88 e 89 da sentença); e “Muelles Flores vs. Peru” (parágrafos 34 e 36 da sentença).

## 4 Traços da consolidação de um *ius constitutionale commune* latino-americano em matéria de direitos sociais

Nesta parte do trabalho, serão apresentados os traços distintivos que evidenciam a consolidação de um *ius constitutionale commune* latino-americano, em matéria de direitos sociais, articulado às premissas estabelecidas nos tópicos anteriores.

### 4.1 Experiências constitucionais comuns da região latino-americana e o constitucionalismo transformador

As constituições latino-americanas, em sua grande maioria, preveem uma generosa carta de direitos fun-

2020. p. 207.

<sup>67</sup> MOSCOSO-BECERRA, Gerson. A Justiciabilidade Direta dos Direitos Trabalhistas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Dikaion*, v. 28, n. 2, p. 385-403, 2019. p. 393.

damentais. Dentre estes, eleger-se, para fins de análise desse tópico, o direito à saúde, já que se trata de um tema presente na maioria dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo direitos sociais. Segundo estudo realizado por Marina de Neiva Borba e William Saad Hossne, a maioria dos Estados latino-americanos reconhece a saúde como um direito subjetivo e/ou como um direito social. Além disso, todos os Estados latino-americanos positivaram a proteção e a promoção da saúde como dever do Estado. Portanto, em sua maioria, as Constituições da América Latina reconhecem a saúde como um direito subjetivo, mas também como um dever do Estado<sup>68</sup>.

Conferir papel de destaque aos direitos fundamentais é uma característica marcante da experiência constitucional da América Latina. Nesse contexto, devido às mazelas sociais e desigualdades econômicas que atingem a região, é natural que se outorgue maior importância à realização dos direitos econômicos e sociais, ao contrário do que acontece com o norte desenvolvido, que outorga maior importância à garantia dos direitos de liberdade<sup>69</sup>. Por essa razão, no desenvolvimento teórico do *ius constitutionale commune* latino-americano, “a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sobretudo dos direitos civis em relação aos sociais, são ressaltadas”<sup>70</sup>, característica que, além de presente, exerceu papel determinante da revolução interpretativa promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão do caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017). Com efeito, não há qualquer característica qualitativa ou ontológica que permita diferenciar os direitos sociais dos direitos individuais, já que “os direitos sociais constituem pressupostos e complementos indivisíveis para o gozo dos direitos individuais, pois oferecem as condições materiais que permitem um melhor e mais eficaz exercício de todas as liberdades”<sup>71</sup>.

Inicialmente, os direitos sociais, no constitucionalismo da maioria dos Estados latino-americanos, tiveram de trilhar um árduo caminho até serem reconhecidos como detentores de eficácia imediata e, por consequência, passíveis de exigibilidade imediata. Isso porque, inicialmente, as normas que previam direitos sociais foram classificadas como “programáticas”, de eficácia limitada, de modo que seu conteúdo revelava somente diretrizes e parâmetros a serem cumpridos progressivamente pelos órgãos estatais, seja na esfera executiva, legislativa ou judicial<sup>72</sup>. Nesse sentido, entendia-se que as normas definidoras de direitos sociais eram “trazidas no texto supremo apenas em *princípio*, como esquemas genéricos, simples programas a serem desenvolvidos posteriormente pela atividade dos legisladores ordinários”<sup>73</sup>.

Entretanto, com a evolução da teoria constitucional, às normas constitucionais definidoras de direitos sociais foi reconhecida força imperativa. De fato, com o amadurecimento do constitucionalismo, depois “dos primeiros tempos de interpretação vacilante, a cláusula do Estado Social desenvolveu uma surpreendente potência. Tal potência vê-se reforçada pela união do social com o postulado do Estado de Direito ou do Estado Constitucional”<sup>74</sup>. Portanto, o constitucionalismo contemporâneo rompe com a visão clássica de que as normas definidoras de direitos sociais configuravam, apenas, “enunciados políticos, meras exortações morais, destituídas de eficácia jurídica”, atribuindo-lhes eficácia normativa vinculante, idêntica às demais normas constitucionais, devido ao reconhecimento da importância “dos fins e dos valores que incorporam”<sup>75</sup>. Identifica-se, assim, “como um traço comum dessas constituições um desejo de eficácia

<sup>68</sup> BORBA, Marina de Neiva; HOSSNE, William Saad. A Natureza Jurídica da Saúde na América Latina e Caribe: um Estudo Constitucional Comparado. *Revista de Direito Sanitário*, v.11, n. 1, p. 26-46, 2010. p. 42.

<sup>69</sup> ARANGO, Rodolfo. Fundamentos del *ius constitutionale commune* en América Latina: derechos fundamentales, democracia y justicia constitucional. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014, p. 25-36. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 27-28.

<sup>70</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, 2015, p. 30.

<sup>71</sup> ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales como Derechos Fundamentales Efectivos en el Constitucionalismo Democrático Latinoamericano. In: *Estudios Constitucionales*, año 7, n. 2, p. 143-205, 2009. p. 154.

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 138.

<sup>73</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 137.

<sup>74</sup> COSTA, Maria Isabel Pereira da. *Constitucionalismo ou neoliberalismo: o que interessa a quem*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 28.

<sup>75</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Eficácia de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*.



concreta das garantias<sup>76</sup>.

Essa constatação é muito importante, pois se confirma a presença de elementos que devem estar presentes na construção de um discurso comum regional, tais como: (i) a centralidade dos direitos humanos na construção jurídica regional; e (ii) a implementação e o cumprimento das promessas estabelecidas nas constituições nacionais, de modo a se conferir maior efetividade às disposições voltadas à inclusão social. Com efeito, “o debate gerado com o objetivo de garantir, em escala regional, o cumprimento das principais promessas das constituições estatais é a origem da abordagem conhecida como *Ius Constitutionale Commune* na América Latina<sup>77</sup>”.

Do ponto de vista do Direito Internacional regional interamericano, a evolução da fundamentação sobre a justiciabilidade dos direitos sociais, isto é, do caráter pragmático de suas normas à autonomia e exigibilidade direta, seguiu o mesmo caminho que os direitos sociais tiveram de trilhar no constitucionalismo da maioria dos Estados latino-americanos. Não poderia ser diferente, pois a interpretação evolutiva dos instrumentos normativos interamericanos de direitos humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, está intimamente ligada à interação dinâmica com o mandato transformador exercido pelas constituições nacionais dos Estados latino-americanos<sup>78</sup>.

Além disso, a influência do constitucionalismo transformador, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, somente foi possível em razão da abertura das constituições nacionais latino-americanas às normas regionais de direitos humanos, que foram incorporadas aos ordenamentos jurídicos internos, permitindo-se, portanto, o diálogo entre os sistemas e o aprimoramento dos mecanismos de proteção das mais variadas espécies de direitos humanos. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota uma postura transformadora, adaptando os critérios interpretativos de sua jurisprudência aos mais avançados parâmetros de proteção de direitos humanos<sup>79</sup>.

Tanto no âmbito nacional quanto no âmbito regional, os fundamentos do constitucionalismo transformador foram aplicados e efetivados por meio de decisões judiciais. Esta também é uma constatação importante, pois um dos elementos do direito regional comum é que ele se forma e se fortalece nas decisões dos diferentes tribunais que compõem o sistema interamericano, notadamente os tribunais supremos, os tribunais constitucionais e a Corte Interamericana. Como salienta Bogdandy, embora ninguém tenha proclamado que os tribunais podem superar os desafios regionais por conta própria, “muitos pareciam convencidos de que têm um papel fundamental a desempenhar nessa superação<sup>80</sup>”. Nesse sentido, há um verdadeiro “espaço judicial e convencional latino-americano” em matéria de direitos humanos<sup>81</sup>.

Portanto, a necessária interpretação evolutiva do artigo 26 da Convenção Americana, promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, deriva, dentre outros fatores, da tendência regional de proteção constitucional dada ao direito à saúde, reconhecido como um direito social. Tendência esta que também se verifica na evolução jurisprudencial levada a cabo pelas altas jurisdições nacionais, ao conferir plena eficácia

4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 118.

<sup>76</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, 2015. p. 23.

<sup>77</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, 2015. p. 23-26.

<sup>78</sup> BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 3, p. 408-409.

<sup>79</sup> BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 3, p. 403-442, 2020. p. 410-411.

<sup>80</sup> BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 3, p. 403-442, 2020. p. 410-411, p. 240-241.

<sup>81</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *ius commune*. In: In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014. p. 459-500. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 471.



a este direito social fundamental. Nesse contexto, o diálogo jurisprudencial desempenha papel importante para a construção do *ius constitutionale commune* latino-americano, com ênfase especial no vínculo indissolúvel entre a efetividade dos direitos humanos e as condições de desenvolvimento democrático da região, especialmente no que tange aos setores mais vulneráveis<sup>82</sup>. Com efeito, dotar os direitos humanos, incluídos os direitos sociais, de força jurídica contribuiu para o próprio desenvolvimento da América Latina, dada sua evidente conexão com a democracia.

#### 4.2 *Corpus Iuris* latino-americano e a interpretação evolutiva

Há quem aponte que a formação do *corpus iuris* latino-americano começou no final da década de 40, com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (1948), da Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (1948) e da Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Cíveis à Mulher (1948). Entretanto, ganhou seu substrato mais concreto e importante com a assinatura da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), hoje considerada a peça central do *corpus iuris* latino-americano, instrumento normativo aglutinador dos demais textos normativos<sup>83</sup>. Com o tempo, o *corpus iuris* latino-americano foi se expandindo, de modo a agregar tanto instrumentos normativos vinculativos quanto instrumentos considerados *soft law*, de natureza geral ou especial, com diversos números de adesões e ratificações<sup>84</sup>, tais como: a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); o Protocolo para a Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999); a Declaração sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente (2003); a Carta Social das Américas (2012); a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015); a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016); e os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas (2019).

Importante salientar que, também, integram o *corpus iuris* latino-americano as análises e os informes dos organismos de monitoramento eventualmente criados no âmbito de determinados instrumentos normativos, como é o caso do Protocolo de San Salvador<sup>85</sup>, bem como os estatutos e regulamentos dos órgãos de supervisão regional, tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interameri-

<sup>82</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *ius constitutionale commune* americanum. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional (sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay). In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014. p. 329-382. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 214.

<sup>83</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *ius commune*. In: In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014. p. 459-500. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 463-464.

<sup>84</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *ius commune*. In: In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014. p. 459-500. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 467.

<sup>85</sup> Em 2010, foi criado o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador (GTPSS), um órgão de monitoramento regional que tem prestado um serviço contínuo aos Estados Partes do Protocolo, acompanhando os países na implementação das medidas necessárias para garantir a efetivação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Além de realizar a análise dos relatórios nacionais, o órgão também oferece aos “Estados um processo paulatino de definição de indicadores, mas abrangente quanto à totalidade das obrigações contidas no instrumento, possibilitando o diálogo e a participação dos diversos atores estatais, sociais e organizacionais, bem como dos cidadãos em geral” (PAUTASSI, Laura. Monitoramento do Acesso à Informação a partir dos Indicadores de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 10, n. 18, p. 57-77, 2013. p. 61).

cana de Direitos Humanos<sup>86</sup>, que têm a função de orientar o comportamento processual dos Estados, além das sentenças, opiniões consultivas e diversas resoluções jurisdicionais que fixam parâmetros e diretrizes de observância obrigatória por parte dos Estados<sup>87</sup>. Isso é especialmente verdadeiro quando se considera o fato de que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu que, para além da eficácia inter partes, suas sentenças também produzem eficácia erga omnes a todos os Estados Partes da Convenção, isto é, ficam vinculados ao critério interpretativo estabelecido pela Corte, como padrão mínimo de eficácia da norma convencional, em razão da obrigação que os Estados têm de respeito, garantia e adequação (normativa e interpretativa), estabelecida nos artigos 1º e 2º da Convenção<sup>88</sup>.

Além disso, conforme já salientado, a formação de um direito comum, com base constitucional, é caracterizada pela abertura dos sistemas jurídicos estatais latino-americanos, por meio de cláusulas constitucionais de recepção, a um denominador comum da ordem jurídica internacional pública, com centralidade na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, os direitos assegurados nas respectivas Constituições nacionais e nos instrumentos internacionais reforçam-se mutuamente, por meio da formação do chamado “bloco de constitucionalidade”<sup>89</sup>. Essa abertura dos sistemas jurídicos estatais ao direito internacional “confere aos sistemas jurídicos estatais uma orientação comum. E, portanto, é muito coerente que a Corte Interamericana descreva o conjunto dos tratados de direitos humanos como um *corpus iuris*”<sup>90</sup>. Nesse contexto, considerando-se que o *corpus iuris* latino-americano deve ser interpretado segundo valores comuns, se estes Estados têm o dever de, constitucionalmente, garantir a proteção judicial direta aos direitos sociais, em nível nacional, por que não estariam também vinculados a dever semelhante, em nível internacional regional?

Se as experiências constitucionais comuns da região latino-americana podem ser consideradas vetores de interpretação; então, a prática dos diversos tribunais nacionais também oferece importantes exemplos de análise no que diz respeito à obrigação de respeitar e garantir os direitos sociais, o que pode ser útil na análise das características da parte do *corpus iuris* que versa sobre as obrigações regionais em relação à proteção judicial destes direitos<sup>91</sup>. Dessa forma, ao se interpretar as disposições de direitos sociais, deve-se ir além da literalidade do texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador, já que “as novas práticas dos organismos internacionais em matéria de direitos sociais, a realidade dos ins-

<sup>86</sup> Nesse aspecto, não se pode deixar de mencionar a criação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2013, da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cuja função consiste em “colaborar na análise e avaliação do gozo desses direitos nas Américas, assessorar a Comissão Interamericana na tramitação de petições, casos e pedidos de medidas cautelares e provisórias sobre o assunto, realizar visitas aos Estados e elaborar estudos e relatórios” (GÓNGORA MAAS, Juan Jesús. Pasado, presente y futuro de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: un debate inacabado. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos México: UNAM, 2016. p. 219-264, p. 257-258).

<sup>87</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *ius commune*. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014. p. 459-500. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688).

<sup>88</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *ius constitutionale commune americanum*. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional (sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay). In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014. p. 329-382. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688). p. 345.

<sup>89</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 21.

<sup>90</sup> BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66. p. 22.

<sup>91</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la justiciabilidad plena de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina*: Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. México: UNAM, 2016. p. 155-218. p. 202.

trumentos internacionais e as práticas internas dos países da região devem ser levadas em consideração”<sup>92</sup>.

De fato, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e os demais instrumentos regionais são “instrumentos vivos que devem ser interpretados à luz das condições contemporâneas, e nenhuma de suas cláusulas pode ser interpretada apenas à luz do que poderiam ter sido as intenções de seus redatores”<sup>93</sup>. Essa ideia é reforçada pelo fato de que os dois instrumentos interamericanos mais recentes, que versam sobre direitos sociais, quais sejam a Carta Social das Américas (2012) e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015), não preveem qualquer tipo de restrição à justiciabilidade de direitos sociais, tais como “o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à seguridade social, o direito à educação, o direito à cultura, o direito ao lazer, recreação e esportes, o direito à moradia, o direito a um ambiente saudável”<sup>94</sup>.

Portanto, para o fim de se conferir maior proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito à saúde, era necessária a realização de uma interpretação evolutiva sobre o alcance e o conteúdo do artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>95</sup>. E foi o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez expressamente no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017), ao reconhecer pela primeira vez a exigibilidade direta dos direitos sociais, com base nos instrumentos normativos regionais, tanto de feição *hard law*, quanto de feição *soft law*, e nas experiências constitucionais comuns dos Estados latino-americanos.

## 5 Considerações finais

O caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017) foi paradigmático no que diz respeito à autonomia e direta exigibilidade judicial dos direitos sociais perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Essa virada jurisprudencial não se deu ao acaso, já que os fundamentos utilizados no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017) se mantiveram nos julgados posteriores. Dessa forma, o reconhecimento da exigibilidade direta dos direitos sociais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser considerado como mais um elemento que evidencia a consolidação de um autêntico *ius constitutionale commune* latino-americano em matéria de direitos sociais, pelas seguintes razões e características:

a) a Corte Interamericana agiu como uma instituição judicial regional forte, extraíndo legitimidade na tentativa de conferir às vítimas de violações de direitos humanos uma via de acolhimento institucional, como forma de combater a situação de profunda desigualdade e acentuada indiferença a que estão submetidas nos Estados latino-americanos;

b) a jurisprudência consolidada pela Corte Interamericana, em matéria de justiciabilidade de direitos

<sup>92</sup> GÓNGORA MAAS, Juan Jesús. Pasado, presente y futuro de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: un debate inacabado. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos México: UNAM, 2016. p. 219-264. p. 253.

<sup>93</sup> GÓNGORA MAAS, Juan Jesús. Pasado, presente y futuro de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: un debate inacabado. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos México: UNAM, 2016. p. 219-264. p. 253.

<sup>94</sup> GÓNGORA MAAS, Juan Jesús. Pasado, presente y futuro de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: un debate inacabado. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos México: UNAM, 2016. p. 219-264. p. 258.

<sup>95</sup> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la justiciabilidad plena de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. México: UNAM, 2016. p. 155-218. p. 202.

sociais, realiza os valores da mais elevada justiça, já que dará meios para que as vítimas possam remediar situações de violação de direitos humanos, com vistas a promover a cidadania, enquanto condição para a realização da dignidade da pessoa humana;

c) os direitos sociais, no que tange à justiciabilidade, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana, passaram, de um ponto de vista histórico, pelas mesmas etapas e pelos mesmos problemas, em comparação com o caminho que também precisaram trilhar no constitucionalismo da maioria dos Estados latino-americanos, até serem reconhecidos como detentores de eficácia imediata e, por consequência, passíveis de exigibilidade imediata, evidenciando, neste aspecto, uma incontestável simetria, sito é, um lugar comum;

d) as constituições latino-americanas, em sua grande maioria, preveem uma generosa carta de direitos fundamentais. Dessa forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sua jurisprudência, também se utilizou das experiências constitucionais comuns dos Estados latino-americanos, que visam conferir maior efetividade às disposições voltadas à inclusão social;

e) a compreensão sobre a extensão das obrigações internacionais deve também ser guiada pelos valores constitucionais comuns, de modo que se Estados latino-americanos têm o dever de, constitucionalmente, em nível nacional, garantir a proteção judicial direta aos direitos sociais, também estariam vinculados, em nível internacional regional, a um dever de mesma natureza, em respeito ao princípio da boa-fé;

f) tanto no âmbito nacional quanto no âmbito regional, isto é, em ambos os níveis do “sistema integrado” latino-americano, os fundamentos do constitucionalismo transformador, que embasaram o reconhecimento da eficácia imediata das normas definidoras de direitos sociais, foram aplicados e efetivados, principalmente, por meio de decisões judiciais, podendo-se, dizer, assim, que a proteção dos direitos humanos é uma preocupação comum das instituições judiciais latino-americanas;

g) o corpus iuris latino-americano é composto por instrumentos vivos, que devem ser interpretados segundo os parâmetros mais avançados de proteção de direitos humanos existentes ao tempo do julgamento, em consonância com a prática regional comum à época. Nesse contexto, atualmente, a prática regional comum aponta para a atribuição de cada vez mais importância aos direitos sociais, o que é evidenciado pela criação de órgãos regionais com competências exclusivas nesta matéria, tais como o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pela assinatura de recentes instrumentos interamericanos, tais como a Carta Social das Américas e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, que não preveem qualquer tipo de restrição à justiciabilidade de direitos sociais.

## Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales como Derechos Fundamentales Efectivos en el Constitucionalismo Democrático Latinoamericano. *Estudios Constitucionales*, año 7, n. 2, p. 143-205, 2009.

ARANGO, Rodolfo. Fundamentos del ius constitutionale commune en América Latina: derechos fundamentales, democracia y justicia constitucional. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, Potencialidades y Desafíos. México: UNAM, 2014, p. 25-36. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688).

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum. Una Aclaración Conceptual. In: GONZALES PEREZ, Luis Raúl, VALADÉS, Diego (coords.). *El constitucionalismo contemporáneo*: Home-



naje a Jorge Carpizo México: UNAM, 2013, p. 39-66.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 13-66.

BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019, p. 232-252.

BOGDANDY, Armin Von *et al.* Ius Constitutionale Commune en América Latina: a Regional Approach to Transformative Constitutionalism. *MPIL Research Paper Series*, n. 21, p. 1-22, 2016.

BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. International Transformative Constitutionalism in Latin America. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 3, p. 403-442, 2020.

BORBA, Marina de Neiva; HOSSNE, William Saad. A Natureza Jurídica da Saúde na América Latina e Caribe: um Estudo Constitucional Comparado. *Revista de Direito Sanitário*, v.11, n.1, p. 26-46, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Lagos del Campo vs. Perú*. Sentencia de 31 de Agosto de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros vs. Perú*. Sentencia de 23 de Noviembre de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_344\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela*. Sentencia de 8 de Febrero de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_348\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Poblete Vilches y Otros vs. Chile*. Sentencia de 8 de Marzo de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_349\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cuscul Pinaral y Otros vs. Guatemala*. Sentencia de 23 de Agosto de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Muelle Flores vs. Perú*. Sentencia de 06 de Marzo de 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_375\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Hernández vs. Argentina*. Sentencia de 22 de Noviembre de 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_395\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Sentencia de 6 de Febrero de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de Julho de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 5 jun. 2021.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. *Constitucionalismo ou neoliberalismo: o que interessa a quem*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. *Michigan Journal of Interna-*



*tional Law*, n. 12, p. 420-435, 1991.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *ius constitutionale commune americanum*. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional (sobre el cumplimiento del Caso Gelman vs. Uruguay). In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014. p. 329-382. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688).

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Hacia la justiciabilidad plena de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina: Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. México: UNAM, 2016. p. 155-218.

GALÁN, Elena Carolina Díaz; TRIANA, Harold Bertot. Caso Cuscul Pivaral Y Otros Vs. Guatemala, Sentencia de 23 de Agosto de 2018 de la Corte Interamericana de Derecho Humanos: Un Paso más de una Línea Jurisprudencial Polémica en La Protección de los Derechos Sociales, Económicos y Culturales. *Revista Electrónica Iberoamericana*, v. 13, n. 2, p. 63-88, 2019.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *ius commune*. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014. p. 459-500. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688).

GÓNGORA MAAS, Juan Jesús. Pasado, presente y futuro de los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: un debate inacabado. In: BOGDANDY, Armin Von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. (Coords.). *Construcción de un Ius Constitutionale Commune en América Latina: Contexto, estándares e impacto a la luz de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* México: UNAM, 2016. p. 219-264.

MAAS, Rosana Helena; LIMA, Sabrina Santos. O Reconhecimento da Justiciabilidade Direta do Direito à Saúde pela Corte IDH: Análise Crítica do Caso Poblete Vilches Vs. Chile. *Projeto de Pesquisa “Fórmulas”*, p. 1-15, 2019.

MOSCOSO-BECERRA, Gerson. A Justiciabilidade Direta dos Direitos Trabalhistas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Dikaion*, v. 28, n. 2, p. 385-403, 2019.

PAUTASSI, Laura. Monitoramento do Acesso à Informação a partir dos Indicadores de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 10, n. 18, p. 57-77, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flavia. *Ius constitutionale commune latinoamericano en derechos humanos e impacto del sistema interamericano: rasgos, potencialidades y desafíos*. In: *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos* México: UNAM, 2014. p. 61-84. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688).

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020.

SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 77, p. 273-300, 2019.

SERNA DE LA GARZA, José María. El concepto del *ius commune* latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, Armin Von; FIX-FIERRO, Héctor;

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. (Coords.) *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y Desafíos*. México: UNAM, 2014, p. 199-218. (Serie Doctrina Jurídica, n. 688).

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.